CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 109/2014.
AUTOR: Luiz Carlos
Ementa: Dispõe sobre proteção a mulheres vítimas de violência domiciliar e familiar, com base na Lei 11.340/2006, reservando cotas em concursos públicos municipais e benefícios fiscais a iniciativa privada para empresas, que tenham seus quadros, mulheres vítimas de tal violência.

PARECER

Projeto de Lei. Reserva cotas em concursos públicos municipais. Instituição de benefícios fiscais à iniciativa privada para empresas com mulheres vítimas da violência domiciliar e familiar. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. ***Rejeição.***

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos, que visa dispor sobre a sobre proteção a mulheres vítimas de violência domiciliar e familiar, reservando cotas em concursos públicos municipais e benefícios fiscais a iniciativa privada para empresas, que tenham seus quadros, mulheres vítimas de tal violência.

Em justificativa, foi alegado o alto número da violência doméstica contra a mulher e as adversidades existentes da presença feminina no mercado de trabalho e na sua inserção para o exercício profissional. Assim, alegou haver diferenciações e discriminações fundadas na divisão sexual do trabalho, impondo à mulher desigualdades expressivas em relação aos homens em sua inserção produtiva. Desse modo, o Projeto seria uma alternativa a essa situação preocupante do município de Salvador.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos, consoante determina o do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, no que tange à competência para legislar sobre tal matéria, verifica-se previsão no art. 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 27
SERVIDOR
2020
MAT.

de Salvador, a qual estabelece como competência privativa do Prefeito para a iniciativa de Projetos que versem sobre diminuição da receita. Assim, tendo em vista a previsão de concessão de benefícios fiscais, ou seja, implicando diretamente em redução de arrecadação tributária, não pode ser o presente Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Assim, a legitimidade para apresentar Projeto de Lei dessa natureza é de exclusividade do Chefe do Executivo, existindo, portanto, vício que impede a aprovação do mesmo.

CONCLUSÃO

Após analisar os aspectos jurídicos desse projeto, conclui-se que seu texto não está alinhado com as disposições legais e constitucionais, atentando contra normas já consolidadas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente opinativo é pela rejeição do Projeto, em virtude do conteúdo deste não respeitar competência privativa do Prefeito do Município.

É o parecer.

S.M.J.

Salvador, 17 de julho de 2014.

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO
Relator

ILEAD AUDEAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR